

Título: Lei nº 1.134/2007/GPSGA, 25 de outubro de 2007

Ementa: Institui no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, o Regime Jurídico Especial para a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate as Endemias, nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e dá outras providências.

Projeto de Lei: nº 072/2007/GPSGA

Iniciativa: PREFEITO JARBAS CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Aprovado: 11 de setembro de 2007

Sancionado: 25 de outubro de 2007



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000 CGC 08.079.402/0001-35

Lei nº 1.134/2007/GPSGA, 25 de outubro de 2007.

Institui no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, o Regime Jurídico Especial para a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate as Endemias, nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados, no âmbito deste Município, os empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate de Endemias, cujo quadro de lotação e padrão remuneratório ficam estabelecidos no anexo único desta Lei.

Art.2º Os empregados públicos contratados para exercerem as funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta lei, exercem funções de natureza pública e dar-se-ão, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art.3º Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor local.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnósticos demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI – a participação em ações que fortalecem os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art.4º Compete aos Agentes de Combate as Endemias o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor deste.

Art.5º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias será precedida de processo seletivo público de prova ou de prova e títulos, conforme Edital de Convocação e a legislação aplicável à espécie, observados os princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e de eficiência, além dos seguintes requisitos:

I – residência na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do Edital do Processo Seletivo Público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inc. III do caput deste artigo aos que, na data da publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao Município de São Gonçalo do Amarante a definição da área geográfica a que se refere o Inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecido pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Aos Agentes de Combate as Endemias serão observados como requisitos para o seu ingresso apenas aqueles definidos nos incisos II e III, deste artigo.

Art. 6º O contrato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias terá as garantias previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, podendo, o profissional ser demitido por ato unilateral da Administração Pública, nas seguintes hipóteses:

I – pela prática de falha grave, inclusive conforme as hipóteses enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – pela acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – pela necessidade de redução de quadro de pessoal, em face de excesso de despesa, nos termos previstos pelo art. 69 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art.7º Os atuais Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias, que na data de promulgação da Emenda a Constituição Federal nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, desempenhavam as respectivas atividades, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter a um novo processo de Seleção Pública, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública promovido pela Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no Parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

Art. 8º Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, vinculados diretamente ao Município, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no Parágrafo único do art. 7º desta Lei poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a

realização de processo seletivo público, com vistas no cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Aos empregos públicos objetos desta Lei será aplicado o regime Estatutário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 72 / 2003.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE,
GABINETE DO PREFEITO, EM 25 DE OUTUBRO DE 2007.**

**JARBAS CAVALCANTI DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**